



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

CONTROLE PROCESSUAL SUPRAM-ASF 093/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 8905/2005/001/2006	Indexado ao Parecer Técnico Nº 41/2006
Tipo de processo: Licenciamento	
Licenciamento Ambiental Licenciamento de Instalação (LP + LI)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Prefeitura Municipal de Formiga	CNPJ / CPF: 16.784.720/0001-25
Empreendimento (Nome Fantasia) Prefeitura Municipal de Formiga	
Município: Formiga/MG	
Atividade predominante: Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos	
Código da DN e Parâmetro E-03-07-7	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno () Médio (X) Grande ()	Pequeno() Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento	
I () II () III (X) IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento:	
LP () LI (X) LO ()	
Revalidação ()	
Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo (X)	

02. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

03. Introdução:

O Município de Formiga, para sua atividade de disposição final de resíduos sólidos, requereu em 09 de janeiro de 2006 sua Licença de Instalação (LP + LI) conforme determina o parágrafo único do artigo 1º da DN 74/04, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 , conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002.

Parágrafo único - As Licenças Prévia e de Instalação dos empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

4. DISCUSSÃO

O processo encontra-se formalizado, estando em conformidade com a documentação exigida no FOBI – Formulário de Orientação Básica – constante de fls 03.

Os custos de análise foram integralmente indenizados ao órgão ambiental.

Não foram especificadas as fontes de fornecimento de água do empreendimento, o que foi prontamente solicitado ao empreendedor através da condicionante de nº 1, constante do Anexo I do Parecer Técnico. Quanto ao preenchimento do campo de número 4 do FCEI – Formulário de Caracterização do Empreendimento – constante de fls 01, haverá necessidade de outorga para lançamento do efluente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

tratado. Informamos que não há por parte do IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas – regulamentação para este tipo de outorga.

Declara o empreendedor que realizará supressão de vegetação para instalação do empreendimento. Tal informação gerou a necessidade de um processo de APEF que foi elaborado e aprovado pela análise técnica conforme o parecer competente. Por derradeiro declara no FCEI que o empreendimento encontra-se em zona rural, sendo, portanto, necessária a demarcação e averbação da reserva legal conforme determina o artigo 14 da Lei 14.309/06. Para suprir esta obrigação legal trazida no corpo da lei supra referida apresentou o empreendedor o termo de responsabilidade de preservação de florestas – instituído pela Ordem de Serviço nº 08 do IEF – constante de fls 362. Entretanto, não foi apresentado o Termo acima referido, opinando assim, esta Assessoria Jurídica, pela inclusão da condicionante nº 01, do Anexo Único deste parecer.

Considerando ainda que as reuniões dos meses de setembro e outubro foram adiadas e baseado no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris* bem como no parecer técnico favorável além da regularidade documental supra relacionada, opinamos pela concessão de licença *ad referendum* da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, em atendimento ao ordenamento ambiental vigente.

Assim sendo, atendidas as medidas de controle propostas, bem como atendidas as condicionantes do parecer técnico e deste parecer jurídico, somos pela concessão da Licença de Instalação (LP + LI) *ad referendum* da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco com validade até o referendo pela URCASF.

Este é o relatório, s.m.j.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 4**

5. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (X) Sim

6. Data / Responsável

Data: 26 de outubro de 2006	
Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 5**

Anexo Único

ITEM	DESCRIÇÃO/PRAZO
01	Apresentar Registro atualizado de imóvel constando a averbação do Termo de Compromisso apresentado às fls 362 do processo de licenciamento no prazo de 30 (trinta) dias. Em não sendo demarcada e averbada a área outrora compromissada sugere-se apresentar Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas para Averbação da Reserva Legal, com o devido registro no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca do empreendimento, respeitando-se a proporção de 20% da área total da propriedade no prazo de 30 (trinta) dias após a concessão da licença.

WILBER NOGUEIRA SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 97.9245